



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205750 - GO (2024/0384563-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D L B DE S (PRESA)
AGRAVANTE : N P V V
ADVOGADOS : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESCUTA AMBIENTAL EM PARLATÓRIO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MITIGAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, validando decisão do Juízo da Execução Penal que autorizou a captação ambiental de conversas realizadas no parlatório prisional entre a agravante, advogada, e um detento supostamente líder de organização criminosa. A defesa sustentou a incompetência do juízo e a violação das prerrogativas profissionais e do sigilo das comunicações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a captação ambiental realizada em parlatório prisional, mediante autorização judicial, configurou violação ao sigilo profissional e resultou em prova ilícita; (ii) se o Juízo da Execução Penal detinha competência para autorizar as medidas excepcionais adotadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sigilo das comunicações entre advogados e clientes, embora garantido constitucionalmente e pelo Estatuto da Advocacia, pode ser mitigado em situações excepcionais, como quando há indícios de que o advogado utiliza o exercício profissional para facilitar a prática de crimes, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A interceptação ambiental foi autorizada judicialmente com base em elementos concretos que indicaram a utilização do parlatório prisional pela agravante para viabilizar a comunicação entre o líder de uma organização criminosa e seus membros externos, configurando abuso das prerrogativas profissionais.

6. A competência do Juízo da Execução Penal para autorizar as escutas no âmbito do sistema prisional está fundamentada no interesse pela segurança do estabelecimento prisional e na ordem pública.

6. As provas obtidas a partir das escutas ambientais estão em conformidade com os parâmetros legais previstos no art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, sendo descabida a alegação de ilicitude e, por consequência, de nulidade das medidas cautelares decretadas com base nessas provas.

7. A análise fático-probatória das circunstâncias do caso revela que a atuação da agravante extrapolava a defesa técnica do preso, havendo fortes indícios de sua colaboração com a organização criminosa, o que justificou as medidas autorizadas pelo juízo competente.

8. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a inviolabilidade das comunicações não pode ser utilizada como instrumento para a prática de atos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205750 - GO (2024/0384563-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D L B DE S (PRESA)
AGRAVANTE : N P V V
ADVOGADOS : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESCUTA AMBIENTAL EM PARLATÓRIO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MITIGAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, validando decisão do Juízo da Execução Penal que autorizou a captação ambiental de conversas realizadas no parlatório prisional entre a agravante, advogada, e um detento supostamente líder de organização criminosa. A defesa sustentou a incompetência do juízo e a violação das prerrogativas profissionais e do sigilo das comunicações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a captação ambiental realizada em parlatório prisional, mediante autorização judicial, configurou violação ao sigilo profissional e resultou em prova ilícita; (ii) se o Juízo da Execução Penal detinha competência para autorizar as medidas excepcionais adotadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sigilo das comunicações entre advogados e clientes, embora garantido constitucionalmente e pelo Estatuto da Advocacia, pode ser mitigado em situações excepcionais, como quando há indícios de que o advogado utiliza o exercício profissional para facilitar a prática de crimes, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A interceptação ambiental foi autorizada judicialmente com base em elementos concretos que indicaram a utilização do parlatório prisional pela agravante para viabilizar a comunicação entre o líder de uma organização criminosa e seus membros externos, configurando abuso das prerrogativas profissionais.

6. A competência do Juízo da Execução Penal para autorizar as escutas no âmbito do sistema prisional está fundamentada no interesse pela segurança do estabelecimento prisional e na ordem pública.

6. As provas obtidas a partir das escutas ambientais estão em conformidade com os parâmetros legais previstos no art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, sendo descabida a alegação de ilicitude e, por consequência, de nulidade das medidas cautelares decretadas com base nessas provas.

7. A análise fático-probatória das circunstâncias do caso revela que a atuação da agravante extrapolava a defesa técnica do preso, havendo fortes indícios de sua colaboração com a organização criminosa, o que justificou as medidas autorizadas pelo juízo competente.

8. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a inviolabilidade das comunicações não pode ser utilizada como instrumento para a prática de atos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D L B DE S contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 185/190).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 219/222).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, em atenção à alegação trazida pela recorrente, cabe fazer

uma pequena correção na decisão agravada, ao contrário do que constou no relatório da decisão agravada, a recorrente não foi condenada, por infração ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado.

O que deu origem ao presente recurso foi o deferimento do pedido do GAECO/MPGO para autorizar o acesso e compartilhamento dos áudios dos atendimentos realizados no Presídio Especial de Planaltina pela recorrente ao preso C A L, no dia 09/05/2024 (e-STJ fls. 8/11). O que culminou na impetração do *habeas corpus* originário, na denegação da ordem e na, conseqüente, interposição do recurso ordinário e do presente agravo regimental.

No entanto, a despeito do constatação do erro material acima apontado, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos, com supressão do parágrafo errôneamente inserido (e-STJ fls. 185/190):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por D L B DE S e N P V V em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ESCUTA EM PARLATÓRIO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MITIGAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. 1. Devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta, em sede de parlatório, entre advogado e paciente, não há se falar em incompetência do Juízo da Execução Penal para autorizar tal medida, considerando sua excepcionalidade, bem como face ao interesse pelo bom funcionamento e segurança do Estabelecimento Prisional e visando combater o crime organizado. 2. Embora o sigilo das comunicações entre advogados e clientes seja inviolável, tal garantia não tem o condão conferir imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia. Precedentes do STJ. ORDEM DENEGADA.

(...)

A defesa sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo da Execução Penal para a autorização das escutas realizadas nos parlatórios da unidade prisional, alegando, no tocante à recorrente D L B de S, a violação das prerrogativas profissionais asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em especial a inviolabilidade das comunicações entre advogada e cliente, além de afronta ao direito constitucional à ampla defesa. Argumenta que a decisão judicial que autorizou as interceptações resultou na obtenção de prova ilícita, devendo esta ser desentranhada dos autos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, em razão de sua nulidade absoluta, decorrente da incompetência do juízo prolator. No que se refere à recorrente N P V V, a defesa assevera que todas as medidas cautelares decretadas, incluindo a prisão preventiva, são derivadas diretamente das referidas provas ilícitas, o que também contamina de nulidade os atos subsequentes, ensejando a sua revogação imediata.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar o desentranhamento das provas obtidas a partir da decisão do Juízo da

Execução Penal e, por consequência, a revogação de todas as medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva da recorrente.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

De início, imprescindível mencionar que a tese relativa à incompetência do Juízo da Execução Penal para determinar a escuta com captação de áudio e vídeo ambiental, no âmbito da Unidade Prisional, não merece prosperar. Sabe-se que direitos e garantias fundamentais não são absolutos e, para tanto, podem ser mitigados, de forma excepcional, a depender do caso concreto. Assim, objetivando garantir maior segurança e efetividade ao enfrentamento de crimes organizados, as Unidades Prisionais Federais possuem sistemas de gravações de vídeo e áudios, inclusive nos parlatórios. Entretanto para que tais instrumentos possam ser utilizados, necessário se faz não apenas autorização judicial, mas também indícios suficientes de que o eventual Advogado (a) participe de alguma forma para a continuidade da prática delitiva, como ocorreu no caso. Ademais, a competência do Juiz da Execução Penal para o deferimento das respectivas medidas está resguardado, precipuamente, no art. 195, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), que preconiza “O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa”. Depreende-se, portanto, que o pleito foi deferido em face do interesse pelo bom funcionamento e segurança do Estabelecimento Prisional, assim como visando assegurar a ordem pública.

[...]

Destarte, não remanescem dúvidas quanto à competência do Juiz da Execução Penal para deferir tais medidas excepcionais. Lado outro, observa-se que nos autos de nº 5584350-51.2024.8.09.0051, fez-se uso do compartilhamento de provas dos autos que tramitam na Vara de Execuções Penais da Comarca de Formosa (nº 7000236-29.2024.8.09.0044), para deferir as Medidas Cautelares acima expostas, em desfavor da Paciente, inclusive, o seu cárcere. Ocorre que os áudios dos atendimentos realizados no Presídio Especial de Planaltina, que são gravados, não podem ser reconhecidos como provas ilegais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como bem apontado na Decisão combatida, pois possuem previsão no art. 8º-A e ss, da Lei nº 9.296/1996 e foram realizadas dentro dos parâmetros legais, inclusive, mediante autorização judicial, nos autos de Execução Penal nº 7000011-82, que tramitam na Comarca de Formosa. Ademais, o sigilo das comunicações dos presos pode ser mitigado, de forma que, quando em diálogo com advogado, houver transposição da esfera da defesa de seus direitos, havendo indícios de participação em conduta criminosa.

[...]

Logo, não há que se falar em anulação do Ato Judicial que autorizou as escutas e, como consequência, inviável o desentranhamento de todas as provas produzidas desde a

referida Decisão, prolatada nos autos de nº 7000236-29.2024.8.09.0044 (SEEU), tampouco na revogação de todas as constrições Cautelares posteriores nos autos de n. 5584350-51.2024.8.09.0051, bem como no trancamento da investigação PIC de nº 2024.0028.6805, promovida pela GAECO.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que o Juízo da Execução Penal, ao autorizar a escuta e captação ambiental das conversas entre a recorrente e seu cliente, agiu em conformidade com a lei. A autorização foi fundamentada com base na suspeita de que a advogada atuava como intermediária entre o preso e membros de uma organização criminosa. Essa suspeita surgiu após a análise de diálogos mantidos em 9 de maio de 2024, durante atendimento no Presídio Especial de Planaltina, nos quais a advogada teria utilizado códigos e mensagens cifradas, que indicavam um possível envolvimento em atividades ilícitas, como o envio de recados para fora do presídio.

O Tribunal destacou que a recorrente não possuía vínculo formal com o preso, como a falta de procuração e o fato de não ter sido designada pela família do detento, o que reforçou a tese de que sua atuação extrapolava o mero exercício da defesa técnica. As transcrições revelaram, por exemplo, que a advogada mencionou que "quem a enviou foi o pessoal" de fora, com referências indiretas a membros do Comando Vermelho, organização da qual o preso C A L, seu suposto cliente, era apontado como líder dentro do sistema penitenciário de Goiás.

Além disso, o Tribunal considerou que, embora o sigilo das comunicações entre advogados e clientes seja uma garantia constitucional, esse direito não pode ser utilizado para acobertar práticas delitivas. No caso concreto, os diálogos captados indicavam que a recorrente não estava apenas defendendo os interesses processuais do preso, mas supostamente atuando para facilitar a comunicação entre ele e outros integrantes da organização criminosa.

No que diz respeito à competência do Juízo da Execução Penal, mais especificamente, o Tribunal recorrido foi categórico ao afastar a tese de que este juízo seria incompetente para autorizar as escutas no parlatório. O acórdão fundamentou que, de acordo com o artigo 195 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), o Juízo da Execução Penal é competente para iniciar procedimentos de ofício ou a pedido de autoridades como o Ministério Público, sempre que houver interesse na manutenção da segurança e ordem no estabelecimento prisional. No caso em questão, o pedido do GAECO foi motivado por indícios de que as atividades de um dos presos, líder da organização criminosa, estavam sendo facilitadas pela advogada.

Portanto, ao assim decidir, o Tribunal de origem se alinhou ao posicionamento desta Corte Superior, a qual possui entendimento de que a inviolabilidade do sigilo profissional pode ser mitigada em situações excepcionais, como quando há indícios da prática de crimes por parte do advogado.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 2) REQUISIÇÃO DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELA AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA. INICIATIVA AMPARADA NO PODER DISCIPLINAR. 3) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ENCONTROS RESERVADOS ENTRE PRESOS E ADVOGADOS. MITIGAÇÃO. MONITORAMENTO JUSTIFICADO. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP).

3. Embora positivado o direito de comunicação pessoal e reservada entre preso e advogado (art. 7º, III, da EAOAB e art. 41, IX, da LEP), a legislação também preconiza a restrição desse direito por meio de ordem judicial nos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima, notadamente diante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/08, inserido pela Lei n. 13.964/19.

3.1. No caso em tela, tomando a situação delineada pelas instâncias ordinárias como a efetivamente encontrada, não se vislumbra violação a direito líquido e certo de entrevista reservada entre presos e advogados em razão de monitoramento autorizado judicialmente na Unidade Prisional. Tem-se estabelecimento prisional estadual de segurança máxima no qual os apenados foram classificados como componentes de notórias organizações criminosas e divididos em três alas, uma para cada facção criminosa, onde estão seus respectivos líderes e integrantes. Nesse contexto, apurou-se que presos insistem em manter atividade em suas organizações criminosas, utilizando-se de meios não admitidos para realizar contatos extramuros, dentre os quais, a entrevista reservada com advogados. Para obstar a indisciplina dos presos em manter a participação nos atos praticados extramuros, o Juiz das Execuções Penais autorizou a captação ambiental de forma geral dentro da Unidade Prisional, incluídas as conversas entre presos e advogados, pois a imposição de monitoramento restrito a determinados apenados frustraria a ressocialização dos outros que seriam coagidos a retomar a atividade criminosa em razão do vínculo que possuem. Destacou-se que a existência do monitoramento é de conhecimento de todos que ingressam no presídio e que somente o material captado relacionado à continuidade do exercício de atividade criminosa é aproveitado.

4. A respeito da incumbência dada ao Diretor do Presídio de selecionar as gravações e filmagens que não importarem em indícios de práticas de crime para fins de descarte, em violação aos princípios da impessoalidade administrativa e da presunção

de inocência, o recurso não pode ser conhecido por supressão de instância, eis que a tese não foi apresentada e debatida no Tribunal de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 65.988/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LEVIATÃ. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que deferiu a quebra de sigilo da recorrente está devidamente fundamentada, notadamente por ter reconhecido a impossibilidade de outros meios de provar os fatos investigados.

2. A medida restritiva do sigilo constitucional tinha por base suposta atividade criminosa da própria paciente, investigada por suspeita de integrar organização criminosa, não visando estritamente à sua atuação profissional como advogada, hipótese em que, indiscutivelmente, estaria acobertada pelo sigilo profissional do advogado.

3. "[A] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o múnus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (Apn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020).

4. Como a interceptação fora regularmente autorizada, à mingua de qualquer evidência de abuso de autoridade, afasta-se a aventada nulidade no seu empréstimo posterior, por decisão judiciosa e igualmente motivada, para ser usado como prova emprestada em persecução penal diversa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.249/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0384563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 205.750 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 55843505120248090051 578714983 57871498320248090051
70002362920248090044

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D L B DE S (PRESA)
RECORRENTE : N P V V
ADVOGADOS : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L B DE S (PRESA)
AGRAVANTE : N P V V
ADVOGADOS : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.